



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1283695 - SE
(2018/0072249-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : AILTON SANTOS MOURA
AGRAVANTE : CANDIDO MACHADO TAVARES FILHO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MOTA SANTIAGO
AGRAVANTE : MARIA CELIA DE SOUZA SANTANA
AGRAVANTE : NORMA SUELI MARTINS DE SANTANA
AGRAVANTE : NEZILDO DE JESUS SANTOS
AGRAVANTE : PATRICIA AUGUSTA CASTRO DORIA CERQUEIRA DE MELO
AGRAVANTE : RINALDO CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE : ROSA CANDIDA DE GOIS SANTOS SOARES
AGRAVANTE : ROSENILDE SANTOS COSTA
AGRAVANTE : SAMUEL PEREIRA DO CARMO
AGRAVANTE : TERESA CRISTINA AGOSTINHO SOARES MENEZES
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B
MARÍLIA NABUCO SANTOS - SE003606
GABRIELLE LOBO SANTIAGO - SE004949
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. RE 638.115/CE. TEMA 395/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifico que o art. 54 da Lei 9784/1999 e a tese relativa à ocorrência de decadência não foram apreciados pelo Tribunal de origem. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do STF.

2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a da MP 2.225-48/2001.

3. Nos autos do RE 638.115/CE, o Supremo Tribunal Federal entendeu não

ser possível a incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a da MP 2.225-48/2001.

4. O STF, contudo, modulou os efeitos do julgamento no RE 638.115/CE nos embargos de declaração analisados em 18/12/2019. Naquela oportunidade, a Corte Suprema acolheu parcialmente os aclaratórios, *"com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores"*.

5. Em outras palavras, relativamente à pretensão de pagamento das verbas atrasadas aplica-se a tese de repercussão geral de que *"é inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-48/2001"*.

6. Na hipótese em exame, discute-se exclusivamente o pagamento de diferenças remuneratórias reconhecidas na via administrativa, porém não pagas pela União. Em vista do decidido no RE 638.115/CE, deve-se concluir pela improcedência do pedido inicial.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1283695 - SE
(2018/0072249-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : AILTON SANTOS MOURA
AGRAVANTE : CANDIDO MACHADO TAVARES FILHO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MOTA SANTIAGO
AGRAVANTE : MARIA CELIA DE SOUZA SANTANA
AGRAVANTE : NORMA SUELI MARTINS DE SANTANA
AGRAVANTE : NEZILDO DE JESUS SANTOS
AGRAVANTE : PATRICIA AUGUSTA CASTRO DORIA CERQUEIRA DE MELO
AGRAVANTE : RINALDO CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE : ROSA CANDIDA DE GOIS SANTOS SOARES
AGRAVANTE : ROSENILDE SANTOS COSTA
AGRAVANTE : SAMUEL PEREIRA DO CARMO
AGRAVANTE : TERESA CRISTINA AGOSTINHO SOARES MENEZES
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B
MARÍLIA NABUCO SANTOS - SE003606
GABRIELLE LOBO SANTIAGO - SE004949
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. RE 638.115/CE. TEMA 395/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifico que o art. 54 da Lei 9784/1999 e a tese relativa à ocorrência de decadência não foram apreciados pelo Tribunal de origem. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do STF.

2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a da MP 2.225-48/2001.

3. Nos autos do RE 638.115/CE, o Supremo Tribunal Federal entendeu não

ser possível a incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a da MP 2.225-48/2001.

4. O STF, contudo, modulou os efeitos do julgamento no RE 638.115/CE nos embargos de declaração analisados em 18/12/2019. Naquela oportunidade, a Corte Suprema acolheu parcialmente os aclaratórios, *"com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores"*.

5. Em outras palavras, relativamente à pretensão de pagamento das verbas atrasadas aplica-se a tese de repercussão geral de que *"é inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-48/2001"*.

6. Na hipótese em exame, discute-se exclusivamente o pagamento de diferenças remuneratórias reconhecidas na via administrativa, porém não pagas pela União. Em vista do decidido no RE 638.115/CE, deve-se concluir pela improcedência do pedido inicial.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AILTON SANTOS MOURA e OUTROS contra a decisão proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa:

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE 638.115/CE. AGRAVO DOS SERVIDORES A QUE NEGA PROVIMENTO (fl. 993).

A parte agravante sustenta que *"a decisão do RE 638.115/CE, não se aplica ao presente caso, uma vez que tratam de casos completamente distintos, tendo em vista que, no presente, o direito da administração de rever/anular sua decisão proferida há mais de 13 anos, no sentido de declarar o direito dos servidores à incorporação dos quintos e a revisar seus vencimentos, está superado pela decadência, restando pendente apenas o pagamento das parcelas retroativas decorrentes desta revisão, ao*

contrário do que ocorrera no supracitado recurso, julgado pelo STF, onde tal questionamento sequer foi levantado" (fl. 1.021). Afirma, ademais, que "o recurso interposto merece processamento para afastar a violação a outra matéria de direito, que é a decadência administrativa (artigo 54 da Lei 9784/98), pois, no presente caso, os quintos foram incorporados ao patrimônio jurídico-financeiro dos servidores exequentes/agravantes há mais de 15 anos, sendo que a revisão dessa decisão administrativa de concessão dos quintos já foi alcançada pela decadência administrativa" (fl. 1.024).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à turma julgadora.

Sem impugnação conforme a certidão de fl. 1.033.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

De início, verifico que o art. 54 da Lei 9784/99 e a tese relativa à ocorrência de decadência não foram apreciados pelo Tribunal de origem. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do STF.

Nos exatos termos dos acórdãos de fls. 730/735 e 764/770, o Tribunal de origem assim se manifestou:

O cerne da controvérsia trazida nos autos consiste em saber se os autores, servidores público federais, vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho, da 2º Região, fazem jus à incorporação dos quintos, em razão do exercício de funções gratificadas/comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 a MP 2.225-45/2001.

Sobre o tema, o Plenário do STF, no julgamento do RE 638.115/CE, concluiu,. sob os auspícios do regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC), pela impossibilidade de incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001.

(...)

O STF entendeu que a União não estaria ali questionando apenas a ilegalidade, por ofensa ao direito ordinário, mas típica questão constitucional consistente na afronta' ao postulado fundamental da legalidade. Assim entendendo, passou a analisar a questão aventada.

Entendeu a Suprema Corte de Justiça que a Medida Provisória nº 2:225- 45, de 2001, especificamente o seu, art. 3º, apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998.

Portanto, não restabeleceu ou reinstituiu a possibilidade de incorporação das parcelas de quintos ou décimos. E que a decisão judicial que determina a incorporação dos quintos carece de fundamento legal e, portanto, viola o princípio da legalidade .

Por fim, o STF modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até a data daquele julgamento, no termos do relator, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente.

Confrontando-se a decisão exarada no RE 638.115/CE com o teor do julgamento proferido pela Quarta Turma deste. Tribunal, que negou provimento à apelação da União e a remessa oficial, para reconhecer o direito dos autores, servidores público federais, vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho, da 2º Região, à incorporação dos quintos até, 04/09/2001, verifica-se que referido entendimento vai de encontro ao que restou sufragado pela c. STF, impondo-se, pois, a adequação do julgado (fls. 731/732).

E de se registrar que ao contrário do que defende a parte embargante, o RE 638.115/CE trata da mesma matéria discutida nos presente autos, qual seja, a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 08.04.1998 até 04.09.2001, e considerando que se trata de posicionamento do STF, sob os auspícios do regime de repercussão geral (art. 543-B do antigo CPC), vincula as instâncias de 1º e 2º graus e alcança os processos em andamento. Não se devendo falar em sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do supracitado Recurso, já que o mérito já restou decidido pela Suprema Corte de Justiça (fl. 766).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do RE 638.115/CE, em 19/3/2015, consolidou o entendimento de que a incorporação de quintos aos vencimentos de servidores públicos federais seria possível somente até 28/2/1995 (art. 3º, I, da Lei 9.624/1998). No interregno de 1º/3/1995 a 11/11/1997 (Medida Provisória 1.595-14/1997), a incorporação devida seria de décimos (art. 3º, II, e parágrafo único, da Lei 9.624/1998), sendo descabida qualquer concessão a partir de 11/11/1997, data em que a norma autorizadora da incorporação de parcelas remuneratórias foi expressamente revogada pela Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997 (art. 15).

Assim, ficou decidido que *"ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal"*.

Contudo, os efeitos da decisão foram modulados após o julgamento dos Embargos de Declaração no RE 638.115/CE, a fim de preservar a segurança jurídica, que devem ser observados no caso concreto.

Naquela oportunidade, o STF acolheu parcialmente os aclaratórios, "*com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores*".

Em outras palavras, relativamente à pretensão de pagamento das verbas atrasadas aplica-se a tese de repercussão geral de que "*é inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-48/2001*".

Nessa linha: REsp 1.217.084/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/4/2021; e AgInt no AgRg no AREsp 797.218/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 4/10/2019.

O presente caso discute exclusivamente o pagamento de diferenças remuneratórias reconhecidas na via administrativa, porém não pagas pela União. Em vista do decidido no RE 638.115/CE, deve-se concluir pela improcedência do pedido inicial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS NO PERÍODO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI N. 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESOBRIGADA A DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO ATÉ ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA 395/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do RE n. 638.115 RG/CE, o Supremo Tribunal Federal, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 8º, ambos da Constituição Federal, firmou o

entendimento de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal" (Tema 395/STF).

2. Ao apreciar embargos de declaração opostos ao julgado, a Suprema Corte modulou os seus efeitos, fixando o entendimento de que "quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores".

3. Na espécie, o acórdão proferido por este Sodalício, impedindo o pagamento de verbas atrasadas e não recebidas pela agravante, relativas a quintos e décimos cuja incorporação foi considerada inconstitucional pelo STF, está em consonância com a jurisprudência firmada no julgamento do RE n. 638.115 RG/CE.

4. Não há situação excepcional que justifique o afastamento da tese estabelecida no precedente qualificado pela repercussão geral, a qual exige, evidentemente, interpretação restritiva, sobretudo no que se refere à modulação de seus efeitos para desobrigar a devolução de valores já percebidos de boa-fé pelo servidor público.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 17.132/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 27/5/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.283.695 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0072249-0

Número de Origem:

00021905820064058500 200685000021903 21905820064058500

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AILTON SANTOS MOURA
AGRAVANTE : CANDIDO MACHADO TAVARES FILHO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MOTA SANTIAGO
AGRAVANTE : MARIA CELIA DE SOUZA SANTANA
AGRAVANTE : NORMA SUELI MARTINS DE SANTANA
AGRAVANTE : NEZILDO DE JESUS SANTOS
AGRAVANTE : PATRICIA AUGUSTA CASTRO DORIA CERQUEIRA DE MELO
AGRAVANTE : RINALDO CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE : ROSA CANDIDA DE GOIS SANTOS SOARES
AGRAVANTE : ROSENILDE SANTOS COSTA
AGRAVANTE : SAMUEL PEREIRA DO CARMO
AGRAVANTE : TERESA CRISTINA AGOSTINHO SOARES MENEZES
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B
MARÍLIA NABUCO SANTOS - SE003606
GABRIELLE LOBO SANTIAGO - SE004949
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AILTON SANTOS MOURA
AGRAVANTE : CANDIDO MACHADO TAVARES FILHO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MOTA SANTIAGO
AGRAVANTE : MARIA CELIA DE SOUZA SANTANA
AGRAVANTE : NORMA SUELI MARTINS DE SANTANA
AGRAVANTE : NEZILDO DE JESUS SANTOS
AGRAVANTE : PATRICIA AUGUSTA CASTRO DORIA CERQUEIRA DE MELO
AGRAVANTE : RINALDO CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE : ROSA CANDIDA DE GOIS SANTOS SOARES
AGRAVANTE : ROSENILDE SANTOS COSTA
AGRAVANTE : SAMUEL PEREIRA DO CARMO
AGRAVANTE : TERESA CRISTINA AGOSTINHO SOARES MENEZES
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B
MARÍLIA NABUCO SANTOS - SE003606
GABRIELLE LOBO SANTIAGO - SE004949
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de junho de 2023